



A NECESSIDADE DE REFORMAR O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, COM ENFOQUE NA RESSOCIALIZAÇÃO¹

THE NEED TO REFORM THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM, WITH FOCUS ON RESOCIALIZATION

Lucas Pereira REIS

Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)

E-mail: lucasreis1944@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-8830-8657>

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS

**Programa interdisciplinar de cultura e território da Universidade Federal do
Norte do Tocantins (PPGCULT/UFNT)**

E-mail: italodanyel@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-4167-2900>

Alana do Carmo NASCIMENTO

Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)

E-mail: allanacn24@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-5220-1926>

Isabela Alves COSTA

Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)

E-mail: contatocostaisabela@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9123-2951>

RESUMO

Neste artigo, busca-se discutir a necessidade de reformar o sistema carcerário brasileiro, com enfoque na ressocialização, analisando os efeitos desta prática na ordem estatal, bem como na sociedade civil, verificando também, como isso afeta a vida reeducando e o cumprimento da pena, buscando, inclusive, demonstrar como tal instituto pode influenciar na reincidência. Como problema base a ser respondido, busca-se, a partir de uma análise das problemáticas que abarcam o sistema carcerário brasileiro, entender: é possível reformá-lo com enfoque na ressocialização do reeducando na sociedade? A partir de análises práticas e documentais acerca do sistema carcerário brasileiro, é possível verificar diversos problemas que necessitam ser resolvidos, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, de forma que este artigo se utiliza da justificativa da necessidade de analisar os pormenores do sistema

¹ COMO CITAR (ABNT): REIS, L. P.; SANTOS, I. D. A. G.; NASCIMENTO, A. C.; COSTA, I. A. A Necessidade de Reformar o Sistema Carcerário Brasileiro, com Enfoque na Ressocialização. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Fevereiro de 2026 - Ed. 71. VOL. 01. Págs. 155-177. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. Acesso em: __/__/__.

carcerário brasileiro, para demonstrar assim, como a ressocialização deve ser observada e incentivada na relação entre Estado-punidor e reeducando-punido.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Reforma. Ressocialização. Garantias e Direitos.

ABSTRACT

This project seeks to discuss the need to reform the Brazilian prison system, with a focus on resocialization, analyzing the effects of this practice on the state order, as well as on civil society, also verifying how this affects the life of the imprisoned and the serving of the sentence, seeking to demonstrate how such institution can influence recidivism. As a basic problem to be answered, we seek, based on an analysis of the problems that encompass the Brazilian prison system, to understand: is it possible to reform it with a focus on the resocialization of the inmate in society? Based on practical and documentary analyses about the Brazilian prison system, it is possible to verify several problems that need to be solved, in order to guarantee the dignity of the human person, so that this article uses the justification of the need to analyze the details of the Brazilian prison system, in order to demonstrate how resocialization should be observed and encouraged in the relationship between the State as the punisher and the imprisoned as the punished.

Keywords: Prison system. Reform. Resocialization. Guarantees and Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sua obra clássica, “Vigiar e Punir”, o filósofo francês Michel Foucault discorre sobre o surgimento do sistema inquisitorial, fazendo uma análise histórica do desenvolvimento da ideia de “punir”. Foucault aponta o nascimento da prisão moderna e suas bases estruturais e históricas de fundação. Hoje, vivemos ainda no mesmo mundo encarcerador que o filósofo apresentou em sua obra, mesmo que o desenvolvimento dos direitos humanos e o apreço pela dignidade que é inerente ao homem tenham se tornado a principal órbita do direito internacional.

Quando se observa o sistema carcerário brasileiro, mesmo com olhar leigo, é possível verificar o desenvolvimento crescente de diversas problemáticas, seja pelo concreto, como a superlotação das unidades prisionais, seja pelo abstrato, como na desigualdade racial e social por trás da estrutura fundante de tal sistema.

O sistema carcerário brasileiro reflete o nosso Direito Penal, desatualizado, bem como o pensamento comum da sociedade brasileira. A cultura encarceradora

inicia-se num viés de racismo estrutural e de apartheid social, que fica cada vez mais explícito, principalmente com o avanço recente da extrema-direita na geopolítica nacional. Foi possível observar nos últimos anos, como, mesmo com o avanço dos direitos humanos a nível global e com exemplos bem-sucedidos de sistema prisionais contrários ao cárcere, parte da sociedade brasileira ainda entende que prender indiscriminadamente é a solução para o fim da criminalidade no país.

Ao confrontar essa realidade, torna-se claro a importância de se discutir a reforma do sistema carcerário brasileiro e, além disso, entender como ele pode ser melhorado de forma a garantir os direitos básicos de quem está cumprindo pena, bem como demonstrar a possibilidade de que esse sistema passe a apresentar resultados significativos e eficazes, diferente do que é observado atualmente.

CONSIDERAÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Antes de discorrer sobre uma reforma, é preciso entender o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, bem como os caminhos que levaram até o presente momento, para assim poder verificar as principais problemáticas presentes nesse sistema, de forma que se possa passar a discutir soluções para as mazelas encontradas.

É possível fazer esse entendimento por meio de uma análise, do ponto de vista da contextualização histórica, que busca explicitar a construção e a forma como o sistema prisional do Brasil se desenvolveu ao longo dos anos. Tal instituição nasce com a Carta Régia de 1769, porém, é a partir do século XIX que se inicia o surgimento de prisões com celas individuais no Brasil, sendo que outro marco histórico importante para esse contexto é o Código Penal de 1890, que possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão.

Entende-se que o sistema brasileiro se encontra muito próximo da ideia do sistema progressivo de execução de penas, ou seja, a ideia em que deve ser considerado o comportamento do internado para que possa dividir seu período em reclusão em fases ou etapas, a fim de atingir a liberdade condicional. Ocorre que a teoria e a prática não se encontram em conformidade. Sendo assim, passa-se a discutir adiante, a dicotomia entre a teoria e a prática real do sistema carcerário no Brasil.

Punição e Cárcere

Ao se analisar o surgimento da prisão, encontra-se frente ao desenvolvimento da ideia de punir e da lei penal no tempo. Da idade média até a atualidade, a história do suplício está em paralelo com a história do Direito Penal. É no encontro entre a

justiça atribuída do poder de julgar e no povo com sede de punir que a própria ideia de punição caminha do suplício para o encarceramento. Pode-se conceituar suplício, conforme o Dicionário Barsa da Língua Portuguesa define (2004, p. 993) como “grave punição corporal imposta por sentença judicial”, ou até mesmo, “sofrimento físico ou psicológico imposto a alguém como forma de punição (...)”. Com o avançar da sociedade e o encontro da humanidade frente aos ideais iluministas, a ideia do suplício passa a ser enxergada como uma medida bárbara por diversos filósofos e pensadores do direito.

A punição generalizada por meio do castigo extremo torna-se então algo a ser ultrapassado, e a sanção penal agora deveria ter um viés de “humanidade”. É nesse período histórico que, em sua obra clássica, o filósofo Cesare Beccaria aponta que, quanto às penas, é preciso “escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado” (Beccaria, 1764, p. 30).

É nesse contexto filosófico e social que o encarceramento pretende deixar de ser um instrumento de tortura para passar a ser um instituto eficaz de reabilitação dos condenados, de modo que a aplicação da sanção torne-se um exemplo, diretamente para o réu, de que suas ações (legalmente tipificadas) geram consequências, e de que estas não precisam ser baseados no seu sofrimento; e indiretamente, para a sociedade, de modo a dissuadi-la de que o Direito Penal de fato funciona, e não como carrasco, mas como vigilante.

Embora esse utopismo apresentado pareça interessante na teoria, é preciso entender que ao ser posto em prática tornou-se possível observar que as dinâmicas de poder entre o punidor e o punido dificilmente deixariam de existir. Ainda citando Beccaria, é interessante compreender o que o italiano aponta quando ele discute que “Embora a prisão difira das outras penas, (...), nem por isto deixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso empregá-la” (Beccaria, 1764, p. 14).

Estendendo-se na ideia do cárcere, um dos principais autores quando se trata da temática, é o francês Michel Foucault. O filósofo discorre sobre a conexão entre tal instituto e a sociedade que o desenvolve e na qual ele está inserido, ao apontar como o cárcere “se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los (...)” (Foucault, 2014, p. 223).

Foucault leva a ideia do cárcere para além do judiciário, ou seja, para além do Direito, apontando assim como esse sistema parte também de um viés social. Em

retomada ao discutido anteriormente, é nesse ponto que podemos encontrar a atual realidade do Brasil: em um lugar de repartição dos indivíduos, de distribuição espacial (desigual) destes e consequentemente, de sua classificação.

Ao discorrer sobre o assunto, prisão, o filósofo aponta para a forma como o Direito (e a sociedade) passaram a entender o cárcere como a pena capital, sendo que ele aponta que, “ao fazer da detenção a pena por excelência, ela (a legislação) introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder” (Foucault, 2014, p. 223). O que o filósofo está dizendo, é que a aplicação da pena de detenção, quase que como regra, é interessante para a manutenção de dinâmicas estruturais de poder, e assim contribuir ainda mais para a supracitada repartição social dos indivíduos.

Em adendo à essa ideia, ressalta-se o dito por Van Meenen (1847, p. 529s), que elucida que “não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes”.

Dessa forma, a privação de liberdade que nasceu com ideais de ser, supostamente, a solução para o problema da criminalidade, hoje pode ser lida, para além disso, como um método estatal de supressão subjetiva, e muitas vezes objetiva de direitos. A atual realidade do sistema prisional brasileiro aponta para algumas problemáticas nesse sentido, sendo possível verificar a falta de acesso a direitos básicos, bem como uma população que parece achar correto que exista essa privação, só que dessa vez, não da liberdade, mas da capacidade de viver, ou até da própria vida.

Apontamentos sobre o Cenário Atual do Sistema Prisional

De início, é válido mencionar que o sistema prisional brasileiro é regido, especialmente, pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP). Essa Lei estabelece, em seu artigo primeiro, os objetivos do sistema prisional, que consistem na garantia da punição sobre os crimes cometidos, como também na garantia de um espaço de transformação para o apenado, isto é, sua ressocialização.

Posto isso, no Brasil o sistema penitenciário é dividido em federal e estadual. O sistema federal, dirigido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), foi instituído para combater o crime organizado, sendo ocupado por presos considerados de alta periculosidade e lideranças criminosas. No Brasil existem cinco penitenciárias federais, consideradas como presídios de segurança máxima, localizadas em Catanduvas, Campo Grande, Mossoró, Porto Velho e Brasília.

Por outro lado, o sistema estadual, dirigido pelo poder executivo dos estados, é ocupado por presos comuns, ou seja, não são considerados de alta periculosidade e não são lideranças criminosas. Os estabelecimentos prisionais estaduais estão localizados em vários estados do país, como Acre, Alagoas, Ceará, Tocantins, Bahia e outros (Marcondes, 2022).

Em continuidade, para melhor compreensão do cenário atual do sistema prisional necessário se faz destacar os regimes prisionais, previstos no Código Penal brasileiro. O Código prevê três regimes, sendo o fechado, semiaberto e aberto. A Lei de Execução Penal estabelece que os condenados à pena de reclusão, em regime fechado, o cumprimento da pena deve ocorrer em penitenciárias. Para os condenados a semiaberto, o cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e para os condenados a regime aberto, o cumprimento da pena deve ocorrer em casa do albergado. Vale reafirmar, conforme exposto acima, que o sistema adotado no Brasil é o progressivo da pena privativa de liberdade, isto é, o condenado poderá progredir ou regredir de um regime para o outro, dependendo do seu comportamento prisional.

Além dos estabelecimentos penais citados acima, penitenciárias, colônia agrícola, industrial ou similar e casa do albergado, destinados aos condenados, a LEP prevê estabelecimentos aos submetidos à medida de segurança, inimputáveis e semi-imputáveis, que são o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e aos presos provisórios as cadeias públicas. Embora a LEP disponha acerca dos estabelecimentos destinados aos submetidos à medida de segurança, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, determina o encerramento de todos os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, sob fundamento de efetivar a política antimanicomial.

Por todo o exposto, percebe-se que o sistema prisional brasileiro, analisado sob a perspectiva da norma legal, apresenta-se como um sistema eficiente para o cumprimento de seus principais objetivos, a punição e a ressocialização, dado que prevê diferentes sistemas penitenciários, levando em consideração as características do apenado, se é de alta periculosidade ou não, além disso, estabelece tipos diferenciados de estabelecimentos penais, a depender do tipo de regime prisional.

Todavia, o cenário atual do sistema prisional demonstra uma realidade oposta da prevista na norma legal, na prática verifica-se, comumente na maioria dos casos, que apenados de alta periculosidade não são separados dos apenados comuns, como também não há separação entre presos provisórios e condenados (Rodrigues, 2023).

Assim sendo, o cenário atual do sistema prisional brasileiro dificulta o cumprimento de seus objetivos, em especial, a ressocialização.

O Instituto da Ressocialização

Desde a idade média, século X a XV, entende-se que existe uma forma de administração de sociedades, na qual os membros destas são impostos a limites e regras, para fins de um bom funcionamento social, dessa maneira e desde então o homem é sujeito a arcar com as consequências de seus atos, sendo vangloriados ou punidos por suas próprias ações e reações.

No período medieval (X a XV), os métodos punitivos eram de caráter altamente cruéis, sendo os chamados “suplícios”, como torturas, mutilações e até mesmo a morte. A prisão servia nesse sistema como forma de custódia, onde o indivíduo que teria infringido determinada regra, aguardava pela sua punição. Durante muito tempo a prisão teve esse caráter e fim punitivo, até que ainda no período da idade média, onde a Igreja Católica se fazia suprema, surgiu com as prisões eclesiásticas, destinadas aos sacerdotes, onde esse tipo de prisão tinha caráter reflexivo, fazendo com que padres que infringiram a lei e os dogmas do catolicismo pudessem refletir e se arrepender de seus atos. Foi assim que surgiu para além das prisões pelo Estado, onde o sujeito a ser punido mantinha-se preso apenas no aguardo de sua pena final, que geralmente se destinava a pena de morte.

Ainda no supracitado período histórico, o Estado e a Igreja Católica andavam juntos na detenção do poder, assim surgiu as prisões em “mosteiros” para que pudessem repensar sobre seus atos como forma de penitência aos clérigos que viesse a desrespeitar os dogmas da igreja, assim surgiu o termo “penitenciária” e as prisões em caráter corretivo. Mesmo durante a custódia, ali já se iniciava a forma de punição dos prisioneiros, uma vez que, estes locais de custódia não tinham uma estrutura específica em regra, sendo geralmente masmorras insalubres, feitas assim de forma proposital, como forma de tortura.

Somente na Idade Moderna e Contemporânea, a partir do ano de 1453, com o surgimento do capitalismo e o movimento de globalização surgiu o que funciona hoje a pena privativa de liberdade, onde o próprio cárcere passou a ser a principal forma de punir. Mas ainda assim, foram aos poucos esses pensamentos de cárcere punitivos se modernizando, inicialmente, esse recolhimento e privação de liberdade do indivíduo era intuitivamente e literalmente punitivo, submetendo os prisioneiros a torturas físicas, com a idealização de que aquele que cometeu o descumprimento das diretrizes de uma sociedade, deveria sofrer no modo literal as consequências.

É através dos movimentos realistas e filosóficos e a movimentação do capitalismo, que foi se percebendo que esta forma punitiva não estaria surtindo tanto efeito como antes, com a divisão de classes econômicas e os pobres ficando mais pobres, o índice de criminalidade aumentava cada vez mais, e as pessoas não temiam mais pela morte ou pelas torturas impostas pelo sistema punitivo, mas sim pelo sofrimento advindo da fome e da luta de classes, sendo esse o contexto em que percebeu-se que a forma de punição deveria vir como forma de reeducação, uma figura importante no desenvolvimento dessa ideia foi Michel Foucault, com o seu livro inovador *Vigiar e Punir*, publicado pela primeira vez em 1975.

No Brasil, foi criado em 1830 o primeiro e único Código Criminal, por Dom Pedro II, apesar de ainda estar longe do Código do Processo Penal atual, foi um marco histórico para os brasileiros, e mesmo que devagar, foi o primeiro passo para caminhada e a abolição da justiça bárbarie que predominava no país da época Colonial.

Procedendo nesse país a pena privativa de liberdade, voltada à ressocialização do condenado, onde o governo enalteceu a importância de reeducar através da privação de liberdade, reformando o conceito de prisão, onde os “reeducandos” são trabalhados didaticamente, para retornarem à sociedade de fato reeducados para a convivência social, sendo esse agora, o principal intuito do sistema prisional, buscando a garantia dos direitos fundamentais dispostos da Lei de Execução Penal. Mas, atualmente vem surgindo cada vez mais discussões sobre a efetividade desta Lei, de forma que se questiona: será que a teoria está sendo aplicada na prática?

MECANISMOS LEGAIS PARA AS GARANTIAS SOCIAIS DO INTERNADO

À luz da temática, é interessante trazer uma análise de mecanismos positivados de garantias de direitos sociais para os apenados, seja na ordem interna brasileira, seja no âmbito do Direito Internacional, bem como apontar criticamente como tem funcionado na prática tais mecanismos.

Para tanto, passa-se a discorrer sobre as prerrogativas previstas no texto constitucional, bem como na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), no que diz respeito à sua efetividade, sem prejuízo de uma análise de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Prerrogativas Constitucionais

A Constituição Federal, de 1988, prevê em seus dispositivos prerrogativas para a garantia social do apenado. Tais prerrogativas asseguradas

constitucionalmente, dentre as quais, à dignidade, o respeito à integridade física e moral, à individualização da pena, à assistência familiar e jurídica, são de grande relevância para a ressocialização do internado, sendo, pois, indispensáveis no transcorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como ao retorno do apenado ao convívio social.

Ressalta-se que, embora previstas e positivadas constitucionalmente, essas garantias, por muitas vezes, não são devidamente aplicadas, por consequência, tolhe o processo de ressocialização do apenado.

O direito constitucional ao respeito à integridade física e moral do apenado, à título de exemplo, é, por muitas vezes, violado, como em situações em que ocorre a morte dentro de cela ou agressões físicas. Nessas situações, os Tribunais possuem entendimento, cita-se, à exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível nº 0701205-36.2019.8.07.0018, relator João Egmont, julgado em 15 de março 2020, que o Estado tem um dever específico de agir constitucionalmente para proteger e resguardar a integridade dos apenados de violências que possam sofrer, seja por parte de agentes públicos, seja por parte de outros apenados.

Em continuidade, o direito à assistência jurídica assume uma grande importância, dado que se trata de uma garantia que, quando devidamente aplicada, leva à concretização de outros direitos. O apenado ao ser assistido por um defensor, advogado, facilita a observação e a tutela de direitos relativos ao cumprimento da pena, o respeito à sua integridade física e moral, como exemplo.

Ocorre que, na grande maioria dos casos, os apenados, em especial os desprovidos de recursos financeiros para contratação de advogados, carecem de assistência jurídica. Nesse ponto, o jurista Leal (1998, p. 88) corrobora:

Dispõe a Constituição Federal que o Estado oferecerá acompanhamento integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos e que indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Espera-se que essas disposições contribuam para melhorar o atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, responsável em parte, haja vista sua insuficiência, por uma realidade dura e ao mesmo tempo absurda: centenas e centenas de detentos faltam de um acompanhamento adequado, que lhes permita obter benefícios como livramento condicional, progressão de regime, remição e comutação de pena.

Por todo exposto, vislumbra-se que a Constituição, de 1988, prevê prerrogativas indispensáveis para a garantia social do apenado. Embora tais prerrogativas não sejam devidamente aplicadas, representam um avanço e reafirmação de que pessoas privadas de sua liberdade, condenadas criminalmente, possuem direitos, como de preservar e tutelar sua dignidade, sua integridade física e

moral. O fato de estar na condição de apenado, detento, internado, não retira, não anula, o fato de usufruir e tutelar prerrogativas constitucionais.

A Discussão sobre a Efetividade da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 de 11 de julho de 1984 é atualmente o principal instrumento para referenciar a execução penal, em todos os parâmetros desse sistema, desde aos direitos e deveres dos condenados como também do Estado.

Logo no seu 1º artigo a LEP discorre sobre a sua finalidade de garantir a harmonia na integração social do condenado e internado, assim sendo, nítido o caráter educativo no cumprimento de pena no sistema carcerário brasileiro: “Art. 1º da Lei nº 7.210/1984: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Desde o século XVIII quando a penalidade criminal no Brasil passou de punitiva para educacional, o sistema carcerário vem buscando meios de reeducar esses infratores visando a diminuição de reincidência e consequentemente manter a harmonia social dentro do país e percebeu-se que era mais vantajoso “ensinar” esses infratores a não mais infringir do que punir de forma cruel.

Após muitas discussões a respeito da forma punitiva, grandes nomes e idealizadores do iluminismo, como Cesare Beccaria (1764) em sua obra *Dos Delitos e Das Penas* que afirmava “é melhor prevenir os crimes do que os punir” lutou por esta reforma, de forma que o Estado, cedendo às ideias iluministas e admitindo a necessidade de inovação a respeito do sistema punitivo, nos trouxe a LEP/1984 para concretizar esta mudança.

Esta Lei além de garantir os direitos e deveres do reeducando, como a dignidade da pessoa humana que deve ser prevalecida dentro do estabelecimento prisional, traz várias medidas para a ressocialização do egresso (pessoa em liberdade definitiva ou condicional), no artigo 25 da LEP é estabelecido o dever do Estado em amparar essas pessoas, com apoio e orientação para retornar a vida em liberdade, se necessário, até alojamento e alimentação por prazo determinado de 2 meses.

Este apoio é fundamental, uma vez que, a maioria dos condenados não possui mais vínculo com a família ou após muito tempo preso, não mantém contato interpessoal algum, dificultando assim a possibilidade dessas pessoas serem inseridas novamente na sociedade como um cidadão normal.

Acredita-se que o amparo para estes condenados deve se principiar desde o cumprimento da sua pena dentro da unidade penal, também assim concorda o Estado,

que através da LEP trouxe medidas de início de ressocialização para dentro do cumprimento de pena em regime fechado, como a capacitação destes reeducandos a partir de cursos profissionalizantes e o trabalho interno, disposto nos arts. 28, 29 e 30 da Lei, que não só ajuda na reintegração dos condenados para o mercado de trabalho, mas também na manutenção dos presídios.

Porém, vem se discutindo cada vez mais sobre a efetividade desta Lei, já que atualmente surgiram várias discussões desde a população até as autoridades governamentais que se mostram preocupados com a situação de alarme que vem se demonstrando os cenários dentro dos presídios do país e a criminalidade, assim como a reincidência aumentando cada vez mais.

No Brasil, com um total de 482 mil vagas para o sistema penitenciário, temos 649 mil pessoas atualmente no ano de 2024 cumprindo pena no regime fechado, é um disparate de 166,7 mil presos que são mantidos num presídio que não os cabem, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Essa pauta é costumeiramente criticada, a importância do investimento no sistema carcerário do país é trazer dignidade humana para dentro de uma penitenciária, são meios de reeducação que devem ser aplicados para que esse processo resulte na diminuição de criminalidade e consequentemente e futuramente de investimentos maiores.

As medidas de reeducação dentro do presídio como o oferecimento de cursos profissionalizantes que influenciam o egresso ao mercado de trabalho é uma realidade distante para muitas unidades no país, já que não existe investimento em equipes especializadas para fornecer esse serviço dentro da unidade.

A superlotação também acarreta os maus tratos dos reeducandos que geram sentimento de revolta contra o Estado que muitas vezes findam em manifestações e agrupamentos perigosos dos presos para a organização de rebelião de detentos, onde já tivemos vários episódios que resultam em chacinas de presos e servidores.

Um outro fator relevante para a superlotação dos presídios ocorre dentro do judiciário, quanto a morosidade do processo de execução penal, segundo dados do ano de 2023 da SISDEPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) o Brasil atualmente conta com quase 28% do total de 644.305 mil pessoas presas em prisões provisórias, cerca de 180.167 pessoas presas sem condenação. O que mais ocorre dentro desse sistema é a ilegalidade destas prisões temporárias que se dão pela falta de celeridade e conclusão dos processos criminais.

Uma das medidas implantada pelo CNJ para combater estes números são os chamados mutirões, um tipo de força tarefa nas Varas de Execuções Penais de todo o

Brasil, isso ocorre de tempos em tempos conforme a necessidade e assim são efetivados de uma vez só grandes quantidades de alvarás de soltura, para presos provisórios e presos com direito a progressão para regime menos rigoroso, conforme art. 112 da LEP.

Ocorre que, isso não deveria ser medidas tomadas de tempos em tempos, a organização deste trabalho deveria se manter atualizada, por se tratar de pessoas, vidas humanas que vivem com sua liberdade privada por falta de agilidade no serviço público.

Sem dúvidas, isso afeta drasticamente o processo de ressocialização de um reeducando, que é deixado de lado pelo governo e enxergado apenas como um problema para a sociedade, dessa forma, vemos a inefetividade da Lei de Execução Penal que é marcada por vícios advindos do próprio sistema.

A Aplicação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Apesar de o ordenamento jurídico interno ter suas próprias cautelas quanto aos direitos dos encarcerados, devem ser observados também os Tratados Internacionais de Direitos Humanos com relação às tratativas da população prisional, sendo possível verificar, inclusive, que algumas garantias do direito brasileiro são reflexos diretos de tais Tratados. Para tal análise, será destacado a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ou as Regras de Mandela.

O Pacto de São José da Costa Rica, ou formalmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, firmado durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizada em 22 de novembro de 1969, entre os países que integram a Organização dos Estados Americanos, tem como fim a ideia de assegurar a plena liberdade ao homem, bem como condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos, conforme consta no Preâmbulo (1969) do mesmo.

É possível observar de forma muito clara a influência da Convenção Americana de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988. No artigo 5º, por exemplo, o Tratado traz o Direito à integridade pessoal, com enfoque para a garantia de que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969), bem como de que “as penas privativas de liberdade devem ter por

finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

É possível verificar como a redação de tal artigo encontra-se com a ideia de suplício proposta por Michel Foucault (2014), discutida anteriormente, e demonstra o avanço da sociedade (e por consequência do Direito) pós-Iluminismo, uma vez que a interpretação ao referido texto legal deixa claro a intenção em proteger os direitos humanos, inclusive daqueles privados de liberdade.

Em teoria, não existe hoje no ordenamento jurídico brasileiro lugar para penas que tenham como fim a tortura ou o trato cruel, desumano ou degradante, e quando é verificado alguma situação desse tipo, o que se constata são atos de violência entre os próprios apenados, e não uma ação direta de agentes do Estado. No entanto, com relação aos tratamentos desumanos e degradantes, a realidade é um pouco diferente.

Conforme dados do último Relatório de Informações Penais (RELIPEN), realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em dezembro de 2023 e relativo ao segundo semestre do mesmo ano, o que se verifica no sistema prisional brasileiro é um país com uma população prisional de 644.316 encarcerados, em confronto com uma capacidade encarceradora de 488.035 pessoas, ou seja, o Brasil encontra-se, conforme o último RELIPEN, com 156.281 presos além da capacidade.

O RELIPEN também aponta que dentro da sistemática existente hoje, do total da população prisional do país, apenas 128.151 internados realizam trabalho dentro dos presídios e 31.168 realizam trabalhos externo, totalizando 159.319 apenados, enquanto no âmbito educacional, apenas 127.878 dos internados estão em processos de educação formal, seja na Alfabetização ou Ensino Fundamental/Médio/Superior ou em Curso técnico acima de 800 horas. O que esses dados apontam é que a maior parte da população privada de liberdade no Brasil não está inserida em atividades ocupacionais de trabalho ou educação, o que somado ao fato de superlotação, contribui para a não efetividade da readaptação social dos condenados.

É justamente nesse ponto estrutural que se verifica a necessidade reforma do sistema prisional nacional, seja realizando uma melhor redistribuição dos presídios nas áreas onde eles são mais necessários, ou seja implementando mais políticas ocupacionais ou restaurativas nesses ambientes, de forma a garantir a não reincidência dos presos, que hoje, no Brasil, se encontra, conforme dados disposto por estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no ano de 2022, em 21,2% dos presos com entrada no sistema para cumprimento de pena após saída por decisão judicial,

fuga ou progressão de pena, entre os anos de 2010 e 2021 em até 1 ano após a saída, e em 33,5% em até 5 anos após a saída; em 23,1% dos presos com qualquer entrada no sistema após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, também entre os anos de 2010 e 2021, em até 1 ano após a saída, e em 37,6% em até 5 anos após a saída.

O que se busca então, com uma possível reforma, é mudar esse quadro de reincidência criminal no país, garantir a finalidade reformativa e de readaptação da pena, bem como assegurar disposições como a prevista no supramencionado artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), como a ideia de que à toda pessoa é garantido o direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, bem como a colocação de que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

Com relação às Regras de Mandela, ou, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, oficializadas na data de 22 de maio de 2015, estas surgem, como aponta Lewandowski (2016) na apresentação do texto disposto pelo Conselho Nacional de Justiça, para incorporar novas doutrinas de direitos humanos, tomando-as como parâmetros de reestruturação do modelo vigente de sistema penal e na percepção do que é esse sistema no âmbito social.

Em relação às Regras de Mandela, destaca-se para fins da presente análise, as regras de número 1, 3 e 4. A Regra 1 está em conformidade com o já explorado no presente texto com relação ao Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que também aponta que “todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano (...)” (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

As Regras 3 e 4 vão tratar respectivamente de como deve ser o tratamento dos apenados no sistema carcerário e dos objetivos da sentença privativa de liberdade. A Regra 3 menciona, conforme publicação do Conselho Nacional de Justiça (2016), como o encarceramento por si só já é medida aflictiva pelo próprio fato de retirar do indivíduo o direito à autodeterminação, de forma que o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a tal situação.

Em sequência, a Regra 4 aponta que “os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência” (Conselho Nacional de Justiça, 2016), de forma que é entendimento claro para alcançar tais objetivos, o encarceramento deve “(...) assegurar, na medida do possível, a

reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis” (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Portanto, o que pode ser verificado a partir da leitura de tais Regras, em conformidade com o anteriormente discutido em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, é que o ordenamento jurídico internacional está de acordo quanto à questões relativas aos Direitos Humanos daquele que está privado de liberdade, bem como o Brasil é signatário de tais Tratados, de forma que o ordenamento jurídico interno deve se adaptar a tais regras, seja no momento de legislar (o que de fato já é feito), seja no momento de aplicar as sanções penais (o que, conforme os dados apresentados pelo RELIPEN e pelo relatório de reincidência do Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, é passível de questionamento).

A REFORMA DO SISTEMA CARCERÁRIO POR MEIOS EFETIVOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A partir do já exposto, e do que ainda passará a se expor, encaminhamos no momento para uma busca de hipóteses para os questionamentos apontados. Para que os três poderes atuem em conjunto na promoção da anteriormente discutida reforma do sistema carcerário brasileiro, é preciso também que seja traçado um plano de estruturação (ou reestruturação) desse sistema.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 tem um viés garantista no que diz respeito ao tratamento dos apenados, ou seja, ela buscou garantir os direitos fundamentais daqueles privados de liberdade. Sob essa ótica, muitos institutos penais foram criados ou reformados para refletir esse olhar constitucional. A ideia da ressocialização, por exemplo, é um dos reflexos das ideias do legislador constituinte.

Quando se fala de ressocialização no Brasil, é nítido que, apesar de o Direito tentar trabalhar nesse viés, a sociedade, de forma geral, não entende o instituto, ou não corrobora com ele. O que pretende ser apontado nesse momento é justamente as medidas que podem ser impostas para reestruturar nosso *modus operandi*, de forma que não apenas a ressocialização se torne efetiva para o reeducando, mas que também seja um instituto no qual o extrato social possa confiar.

Dessa forma, inicia-se nas próximas linhas uma breve discussão acerca das principais problemáticas referente ao acesso aos direitos fundamentais, por parte dos apenados, para em seguida discutir a possibilidade de estruturar nosso Sistema Carcerário, discorrendo sobre sistemas efetivos de ressocialização já existentes em nosso ordenamento.

Problemas Enfrentados pelos Apenados no Tocante ao Acesso aos seus Direitos Fundamentais

Quando se fala em pena privativa de liberdade, estamos falando da possibilidade do Estado de cercear o direito de ir e vir do cidadão como forma de puni-lo por um ato infrator ou criminoso. É nesse sentido que nasce a ideia de prisão, como foi discutido anteriormente. Ocorre que, nesse viés punitivo, vale ressaltar que o Estado não deve (e nem pode) se valer de seu *jus puniendi* da forma como bem entender.

Conforme apresentado, temos dentro da jurisdição interna (Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal), bem como da jurisdição externa (Pacto de São José da Costa Rica e Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos), diversas normas e preceitos para garantir a individualização da pena e os direitos fundamentais dos apenados. O respeito à tais normas e preceitos é então fundamental para a garantia de um sistema carcerário que realmente busca a ressocialização dos encarcerados, e não apenas a sua exclusão do convívio social.

Conforme apontado por Teixeira, Lima e Ribeiro Filho (2023, p. 81 e 82), a omissão e o descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema prisional é o que corrobora para a disparidade entre a realidade e o que está previsto na Lei. Os autores ainda apontam como é justamente essa omissão estatal que “faz com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social”.

Dessa forma, quando se fala em dificuldade de acesso aos direitos fundamentais por parte dos apenados, o que está em discussão é justamente essa falta de ocupação do Estado na estrutura da Execução Penal. Trata-se de preceitos constitucionais, em especial da previsão legal disposta no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, ou seja, a ideia de que todos são iguais perante a lei, com destaque ao inciso XLIX de tal artigo, onde “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988).

Para além da estrutura precária, o que se observa no sistema prisional brasileiro atinge também a integridade física e psicológica dos internos, o que dificulta ainda mais no processo de ressocialização. Estamos falando de uma população exposta às condições de higiene precárias, que a torna vulnerável a doenças respiratórias e infecções sexualmente transmissíveis, por exemplo, bem como a problemas psiquiátricos, relativos ao estado em que se encontram, seja pela

própria privação de liberdade em si, seja por outros problemas decorrentes do convívio interno.

Frente às problemáticas enfrentadas dentro do sistema carcerário, principalmente àquelas relativas à saúde dos detentos, fica claro o porquê de o Supremo Tribunal Federal já falar sobre um Estado de Coisas Inconstitucionais na ADPF 347/DF. Conforme aponta Karina Ferreira Lanza, em sua tese de dissertação para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, o Estado de Coisas Inconstitucionais é uma “técnica processual utilizada pela Corte Constitucional colombiana em variadas situações de violação de direitos fundamentais [...] sobretudo para o enfrentamento de conjunturas em que se verifica um ‘bloqueio institucional’ para a garantia de direitos, decorrente de inércia ou ineficiência do Estado [...]” (Lanza, 2022, p. 65).

Assim, torna-se nítido o entendimento de que, nada adianta falar sobre a importância e a necessidade da ressocialização, se o básico da estrutura do sistema não está em conformidade com a legislação. À luz do supracitado trabalho de Karina Ferreira Lanza, a mesma aponta o exemplo colombiano, elucidando como a Corte Constitucional do país reconheceu como as constantes violações de direitos fundamentais que estão presentes nas prisões colombianas são fatos impeditivos para a concretização do principal objetivo da pena privativa de liberdade, ou seja, a ressocialização.

Associação de Assistência aos condenados – APAC

Quando se levanta o tópico da ressocialização, dentre os métodos existentes, para fins deste trabalho, destaca-se o método APAC, ou seja, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que vem ganhando força no Brasil, contando atualmente com 64 unidades funcionando em todo território nacional. Surgida em 1972 no estado de São Paulo, a primeira APAC foi instituída na cidade de São José dos Campos, e idealizada pelo advogado Mário Ottoboni. Destaca-se como o método vem cada vez mais entregando resultados satisfatórios para o espírito de ressocialização que é adotado como principal tema e objetivo do sistema prisional brasileiro.

Esse sistema de Assistência aos Condenados surgiu a princípio apenas como um grupo Pastoral Penitenciário organizado por uma comunidade cristã paulista, com Mário Ottoboni à frente, e se impulsiona no mundo jurídico, se tornando mundial, a partir da apresentação de bons resultados, principalmente na diminuição da reincidência.

Atualmente as APACS possuem personalidade jurídica própria e são fiscalizadas pela FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, e seu funcionamento depende de voluntários das comunidades onde são implantadas as unidades, sem fins lucrativos, a finalidade das atividades exercidas neste trabalho social é focado na integração religiosa, disciplinadora e familiar dos condenados que participam do projeto.

O dia a dia dentro das unidades apaqueanas se resume no desempenho dos próprios reeducandos em manter a organização dentro da unidade, sendo eles responsáveis por praticamente todas as atividades de administração no lugar, como a limpeza, a comida e preservação do ambiente intacto, para isso é permitido a estes condenados que circulam livremente pelo território da unidade e possuindo até as chaves das próprias celas, de forma que eles são tratados de maneira mais fraternal e ensinados no princípio do respeito e da confiança, em troca esses cumpridores de pena são beneficiados com maiores liberdades em convívio social e familiar.

A estética das unidades assemelha-se mais com uma escola de educação infantil do que uma unidade prisional, voltadas para uma arquitetura colorida e mais arborizada, criada por eles próprios que são inseridos em vários projetos de pintura, agricultura, florestal e principalmente religiosos onde aprendem a se amar e se enxergar com um olhar mais humanitário.

Segundo os últimos dados fornecidos pela FBAC, a reincidência de condenados que cumpriram pena em presídios ao modelo tradicional dos regimes prisionais no Brasil é de 80%, enquanto daqueles que passaram pelo método APAC, apresentam apenas a média de 13,9% de reincidência, sendo notável a grande diferença entre os dados e comprovando a eficácia dessa metodologia que resolveu adotar um sistema humanitário.

Durante um debate no ano de 1943 sobre a reconstrução da “House of Commons”, o ministro do Reino Unido Winston Churchill abriu um novo espaço na psicologia ao falar sobre a relação do homem e o ambiente onde vive, ao dizer a seguinte frase: “Nós moldamos o nosso próprio ambiente, e depois disso esse ambiente molda o nosso comportamento”, assim sendo, a metodologia apaqueana é um exemplo da influência do ambiente na construção da personalidade do homem, trazendo a evidente eficácia dessa psicologia ambiental que é abordada no tratamento diferenciado dentro dessas unidades, transformando humanos se utilizando apenas de métodos humanitários.

As possibilidades de (re) Estruturação dos Presídios Brasileiro

A palavra reestruturação significa criar ou fazer novas estruturas, reorganizar, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dito isso, insta salientar que ao abordar as possibilidades de reestruturação dos presídios brasileiro não se fará distinção entre os presídios federais ou estaduais, além disso, conforme o significado colocado acima e baseando-se nas discussões já aludidas no texto, a abordagem não se resume apenas na possibilidade de criação de novos presídios (o que na prática pode ser uma necessidade em decorrência da superlotação dos presídios brasileiros), mas sim, amplia-se a discussão sobre a necessidade de mudanças estruturais, seja por meio de reforma, ações ou políticas, nos presídios já existentes.

Ao discorrer acerca das possibilidades de reestruturação dos presídios, deve-se levar em consideração, primeiramente, as convicções de grande parte da sociedade brasileira, dentre as quais, que os apenados vivem em excelentes condições, com ótima estadia e comida, que possuem uma certa mordomia. Por outro lado, há aqueles que percebem que os presídios brasileiros são marcados pela insalubridade, sujeira, violência e descaso, um cenário que não estimula ou favorece a ressocialização dos apenados (Franco, 2018).

Diante de tais considerações, e convicções contrastantes, a reestruturação dos presídios brasileiros depende, de um lado, da crença por parte da sociedade que a reestruturação tem o condão de possibilitar a ressocialização do apenado, do outro lado, essa reestruturação também depende da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, como também de alguns órgãos inseridos em tais Poderes, como o Conselho Nacional de Justiça.

A reestruturação dos presídios depende da crença da sociedade, uma vez que, por meio de reivindicações e mobilizações, acelera-se o cumprimento do que já está posto nos dispositivos, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, que garantem os direitos fundamentais e básicos dos apenados. À título de exemplo de mobilização social que acelerou e mudou o cenário político é a Lei da Ficha Limpa (Mereles; Schuank, 2021).

Em continuidade, os Poderes e órgãos podem atuar, conjuntamente, para a criação e implementação de ações, políticas e reforma dos presídios, a fim de possibilitar a garantia de direitos básicos e fundamentais de cada apenado, e, por consequência, a ressocialização.

Um exemplo de atuação conjunta que possibilita a ressocialização dos apenados, por meio da capacitação e profissionalização, é o programa Trabalho com Dignidade, de iniciativa da Secretaria de Administração Penitenciária, desenvolvido nos presídios do Estado do Maranhão, em que os apenados desenvolvem serviços nas áreas de fabricação de blocos de concreto para pavimentação de ruas (Secretaria de Administração Penitenciária, 2020).

Desse modo, as possibilidades de reestruturação dos presídios brasileiros não é fantasia ou irreabilidade, mas depende do acreditar e da atuação conjunta da sociedade, dos Poderes e seus órgãos, por meio de reivindicações, mobilizações, políticas, ações e reformas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o discorrer deste trabalho, buscou-se evidenciar a estruturação dos presídios brasileiros, desde a origem da própria ideia da cadeia até a situação atual das prisões do país, para que pudesse construir um panorama fático e teórico da problemática em questão: é necessário reestruturar o sistema carcerário brasileiro? Se sim, como isso deveria ser feito?

É justamente nesse último questionamento que se firmou a discussão, uma vez que se entende, por meio dos dados apontados, que a necessidade de reforma é evidente. O uso do instituto da ressocialização como ideia base de reestruturação do sistema carcerário brasileiro não é um mero tiro no escuro, mas sim uma escolha pautada em preceitos e princípios constitucionais, bem como no próprio artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, já discutido anteriormente.

Dessa forma, com a demonstração fática do problema, buscou-se também apontar para possíveis soluções. É nesse momento que o trabalho pretende discutir o método APAC como uma possível saída para o Estado de Coisas Inconstitucionais suscitado pelo Supremo Tribunal Federal. Embora não muito conhecido e relativamente novo, os dados apresentados sobre o método APAC demonstram o resultado positivo desse sistema, de forma que é notável a possibilidade de utilização do mesmo como forma efetiva para estruturar a ressocialização.

Por fim, entende-se que a problemática vai além do âmbito do Estado, uma vez que uma reestruturação do sistema carcerário pautada na ressocialização só teria efetividade de fato com a participação da sociedade. É necessário reformular o entendimento comum sobre o processo prisional, saindo do campo punitivo e esclarecendo o viés de reeducação do mesmo, de forma que a população brasileira caminhe junto com o Estado numa possível reforma.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 1764.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 fev.2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 fev.2024.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul.1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 fev.2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SPF - Sistema Penitenciário Federal**. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 29 fev.2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 24 abr. 2024

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. **Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança**. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 29 fev.2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 15º Ciclo SIDESPEN 2º Semestre de 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 22 de maio de 2015. **Regras de Mandela: REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS**. Brasília, 2016. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. 17 de nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,sig%20nificativo%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em 27 de mai. 2024.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Reestruturar**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/reestruturar>. Acesso em: 26 mai. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n.0701205-36.2019.8.07.0018**. Relator: Des. João Egmont. Brasília, DF, 04 mai.2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Isabela%20Costa/Downloads/1243356-3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCO, Luiza. **Mais da metade dos brasileiros acham que direitos humanos beneficiam quem não merece, diz pesquisa**. São Paulo, 11 ago.2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45138048>. Acesso em: 26 mai. 2024.

LANZA, Karina Ferreira. **A promoção de mudanças sociais pelo poder judiciário: análise da reforma do sistema prisional a partir do reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, de acordo com o processo estrutural e a teoria experimentalista**. 2022. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

MARCONDES, José Sergio. **Estabelecimento Prisional**: O que é? Tipos de Estabelecimentos. [S.l.],[s.d]. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/estabelecimento-prisional/>. Acesso em: 29 fev.2024.

MELO, Rosane Gabriele C. de Melo. **Psicologia ambiental: uma nova abordagem da psicologia**. PePsic. 1991. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771991000100008. Acesso em 26 de mai. 2024.

MERELES, Carla; SCHUANK, Matheus. **Entenda a Lei da Ficha Limpa**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-da-ficha-limpa-entenda/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

RODRIGUES, Raul. **A precariedade do sistema prisional brasileiro**: Desafios e Perspectivas. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a->

precariedade-do-sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-perspectivas/1863525030. Acesso em: 29 fev. 2024.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Programa ‘Trabalho com Dignidade’ da SEAP concorre ao Prêmio Excelência em Competitividade 2020.** São Luís, 06 set.2020. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/noticias/programa-trabalho-com-dignidade-da-seap-concorre-ao-premio-excelencia-em-competitividade-2020>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SENAPPEN. Secretária Nacional de Políticas Penais. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em 4 de abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Secretaria de Comunicação Social. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação de preso.** 23 de out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx> . Acesso em 27 de mai. 2024.

SUPLÍCIO. *In*. **DICIONÁRIO BARSA DA LÍNGUA PORTUGUESA.** São Paulo: Barsa Planeta, 2004. p. 993.

TEIXEIRA, Mateus Costa *et al.* **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** São Paulo: Editora Arche, 2023. 110 p. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1jiURcAfPGzRQiwWb2c0dMHildNFRfvzs/view?usp=classroom_web&authuser=1. Acesso em: 26 maio 2024.

TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 20% das prisões são ilegais. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/20-das-prisoas-sao-ilegais/>. Acesso em 4 de abr. 2024.

VAN MEENEN. **“Congresso penitenciário de Bruxelas”.** Annales de la Charité, 1847.